

cialmente, o Projeto de lei n.º 105, de 1988, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.761, que me foi remetido.

A proposição, originária dessa egrégia Casa, objetiva denominar "Engenheiro Thyro Micali" o acesso que liga o Município de Taquaritinga à Rodovia SP-310, no quilômetro 319.

Em princípio, não me caberia fazer qualquer objeção à iniciativa, uma vez que a ligação rodoviária não possui patronímico, conforme informado pela Secretaria dos Transportes.

Sucede, no entanto, que a ligação em referência, consoante esclarece o mesmo órgão, inicia-se em Taquaritinga, alcançando a SP-310 na altura do km 321,6, e não, no km 319, como mencionado no projeto.

Em tais condições, faço incidir o veto sobre a expressão "no quilômetro 319", a fim de que se possa viabilizar a medida, escoimando-se o texto do lapso assinalado.

Assim justificado o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 105, de 1988, e fazendo-o publicar nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria a reapreciação dessa nobre Assembléia.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44/88

São Paulo, 29 de dezembro de 1988

A-n.º 204/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 44, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.819, que recebi.

A proposição, de minha iniciativa, tem por objetivo a criação e extinção de cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda.

Recai o veto exclusivamente sobre a expressão "estabelecidas nos incisos II e III", do artigo 1.º das Disposições Transitórias, que sofreu modificação através de emenda legislativa.

A finalidade do veto é tão-somente reconstituir o sentido do texto original do projeto, que impunha, como requisito para a preferência no primeiro provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I, concedida pelo artigo citado ao ocupante dos cargos que especifica, além da conclusão do curso de 2.º grau ou equivalente (inciso I do artigo 3.º), experiência mínima em assuntos relacionados com as respectivas áreas, e aprovação em processo seletivo ou avaliação de desempenho, conforme o caso (incisos II e III, do artigo 3.º).

A redação da emenda impugnada suprimiu a exigência do inciso I, ou seja, aboliu a exigência de escolaridade para o primeiro provimento, e, dessa forma, veio ferir o princípio básico do projeto, que visa a melhorar a eficiência dos serviços administrativos da Pasta da Fazenda, configurando, por outro lado, inaceitável privilégio de alguns em detrimento daqueles outros que, com sacrifício e pertinácia, se preparam e logram preencher o mencionado requisito da escolaridade.

Evidenciada, assim, a contrariedade ao interesse público, não me resta alternativa senão a de expungir a disposição das expressões assinaladas, a fim de ensejar o pleno cumprimento dos requisitos necessários ao bom exercício dos cargos em questão.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de lei Complementar n.º 44, de 1988, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 626/87

São Paulo, 29 de dezembro de 1988

A-n.º 205/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 626, de 1987, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.781, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

Referida proposição tem por finalidade proibir o revestimento do tronco das árvores situadas em parques, jardins e outros próprios estaduais, com cal sozinha.

Nenhuma objeção me caberia fazer, em princípio, à proposta, diante dos elevados motivos declinados na sua justificativa, quais sejam aqueles relacionados com a preservação no meio ambiente.

Sem dúvida, a preocupação com a ecologia tem sido uma das mais sensíveis prioridades de meu Governo, como o confirma o elevado número de decretos expedidos e leis promulgadas em sua defesa.

Ocorre, porém, que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria do Meio Ambiente, esta última através do Instituto Florestal da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, concluíram, não caber, ao caso vertente, a providência em questão.

Conforme ressaltam aquelas Pastas o revestimento do tronco de árvores com cal é benéfico em relação a fruteiras de clima temperado, como proteção contra a incidência de raios solares. Outras vezes, é inócuo, não provocando alteração na fisiologia da planta.

Na verdade, tal revestimento é utilizado com fins estéticos ou de sinalização, unicamente em árvores cultivadas, às margens das estradas, ruas e aléias de praças e jardins, nada tendo a ver, portanto, com a preservação da natureza ou do meio ambiente em geral. Sob o aspecto paisagístico, a pintura tem sido bem recebida pela coletividade. Por outro lado, a

utilização da cal, eventualmente associada a fungicidas ou inseticidas, pode atuar como medida de controle de alguns agentes parasitológicos.

Assim, não se justifica a drástica proibição proposta.

Expostos os motivos que me levam a vetar totalmente a proposição, e fazendo-os publicar em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 254/88

São Paulo, 29 de dezembro de 1988

A-n.º 206/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 254, de 1988, conforme Autógrafo n.º 19.809, que recebi, pelas razões a seguir enunciadas.

A proposição tem por objetivo atribuir a denominação de "Prof.ª Maria Regina de Castro Guimarães" à Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Santo Antonio, Distrito de São Miguel Paulista, na Capital.

Nenhuma objeção me caberia fazer, em princípio, à proposta, diante dos méritos da pessoa que se pretende homenagear e sua vinculação ao ensino, amplamente demonstrados na justificativa do projeto.

Contudo, não me é possível dar acolhimento à iniciativa, uma vez que a unidade escolar em apreço já possui a denominação de "Prof. Miroel Silveira" que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 28.609, de 21 de julho de 1988.

Nessas condições, já dispondo de patrono o estabelecimento de ensino, a troca imotivada de um nome por outro é medida desaconselhável, não só por implicar em demérito à personalidade anteriormente homenageada, mas também pelos inconvenientes administrativos que tal mudança ocasionaria à comunidade escolar.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 254, de 1988, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Carta Paulista, restituo a matéria ao elevado reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 569/87

São Paulo, 29 de dezembro de 1988

A-n.º 207/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 569, de 1987, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.669, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

Referida proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública o "Movimento Cristão de Parapsicologia", com sede no Município de Santa Izabel.

Ocorre, no entanto, que, ouvidas as Secretarias da Promoção Social e da Saúde, ambas opinaram no sentido de que a entidade não reúne condições para ser considerada de utilidade pública, uma vez que seus objetivos se revestem de caráter religioso e doutrinário, não caracterizando atividade social ou científica que pudesse justificar o benefício.

Expostos os motivos que me levam a vetar totalmente a proposição, e fazendo-os publicar na imprensa oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 29.463, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a instituição de novas ordens cronológicas de apresentação de precatórios judiciais e prevê a forma de pagamento dos existentes na data da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 100 da nova Constituição da República Federativa do Brasil, e o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

Decreta:

Artigo 1.º — Os precatórios judiciais, no âmbito da Administração Centralizada e de cada Autarquia, observarão a ordem cronológica de sua apresentação, em listagens separadas, sendo uma para aqueles relativos a créditos de natureza alimentícia, e a outra, para os demais.

§ 1.º — Essas novas listagens serão elaboradas para os precatórios apresentados a partir de 6 de outubro de 1988.

§ 2.º — Serão pagos com prioridade, à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, os precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia.

§ 3.º — São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores, de indenização por acidente de trabalho, de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

Artigo 2.º — Os precatórios pendentes de pagamento em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituição, serão reordenados em duas listagens, sendo uma para os créditos de natureza alimentar e outra para os demais, observando-se rigorosamente a ordem de suas respectivas apresentações.

Artigo 3.º — Os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 5 de outubro de 1988, excluídos os relativos a créditos de natureza alimentar, bem como aqueles que foram objeto de acordo na desapropriação das ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e os concernentes a outros acordos homologados judicialmente, tanto da Administração Centralizada como da Autarquia, serão pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 8 (oito) anos a partir de 1.º de julho de 1989.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado de São Paulo utilizar-se-á da faculdade estabelecida no parágrafo único do artigo 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 4.º — A Procuradoria Geral do Estado e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias deverão reordenar os precatórios judiciais que lhes corresponderem, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sergio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1988.

DECRETO N.º 29.464, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Atualiza, a partir de 1.º-1-89, o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979:

Considerando que a variação dos valores nominais das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, no período de novembro de 1987 a novembro de 1988, é representada pelo índice 8,144 (oito inteiros e cento e quarenta e quatro milésimos);

Considerando que a atualização de valores não representa majoração de tributos, mas mera correção, em proporção equivalente à desvalorização monetária, nos termos do artigo 97, § 2.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

Decreta:

Artigo 1.º — O valor da multa mínima estabelecida no artigo 5.º, da Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos fixados nas Tabelas "A", "B" e "C" da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979, e pela Lei n.º 3.174, de 10 de dezembro de 1981, vigentes em 31 de dezembro de 1988, ficam reajustados, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.251, já citada, mediante a aplicação do coeficiente 8,144 (oito inteiros e cento e quarenta e quatro milésimos).

§ 1.º — Os novos valores, apurados na forma deste artigo, serão fixados em ato a ser baixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2.º — Na elaboração dos cálculos de reajuste, poderão ser desprezadas as importâncias de valor igual ou inferior a Cz\$ 9,99 (nove cruzados e noventa e nove centavos).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1988.

DECRETO N.º 29.465, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985 estabeleceu que as tabelas de valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o exercício seguinte devem ser fixadas pelo Executivo em dezembro de cada ano, com reajustamento em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN);

considerando que em dezembro de 1987, quando foi promulgado o Decreto n.º 27.977, de 23-12-87, o valor da OTN era de Cz\$ 522,99 (quinhentos e vinte e dois cruzados e noventa e nove centavos) e que em dezembro de 1988 ele é de Cz\$ 4.790,89 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro e oitenta e nove centavos), tendo, conseqüentemente, uma variação de Cz\$ 4.267,90 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete cruzados e noventa centavos), correspondente a 816,05% (oitocentos e dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento);

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores relacionados com o Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA) fixados nos anexos I e II que integram a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, atualizados em 1988 pelo Decreto n.º 27.977, de 23 de dezembro de 1987, ficam reajustados em 856,05 (oitocentos e cinquenta e seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) para os veículos cujo ano de fabricação seja 1989, e em 816,05 (oitocentos e dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento) para os veículos cujos anos de fabricação sejam anteriores a esse ano.

Artigo 2.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será cobrado, no exercício de 1989, em função dos percentuais citados no artigo anterior, segundo a tabela anexa a este decreto.

Artigo 3.º — O imposto deverá ser recolhido, independentemente do final da placa de identificação do veículo, até 15 de fevereiro de 1989.